



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Instrução Normativa nº 11, de 27 de julho de 2026

Instrução Normativa nº 11, de 27 de julho de 2026

Dispõe sobre os requisitos de instrução das manifestações consultivas nos processos administrativos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e nos termos do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da motivação, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõem que as decisões da Administração Pública sejam fundadas em análise objetiva e integral das circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes ao caso concreto, exigência operacionalizada pelo art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ao determinar motivação expressa quando a autoridade administrativa discrepa de pareceres, laudos ou relatórios oficiais, pressupõe instrução consultiva completa, capaz de oferecer à autoridade deliberante o conjunto integral das alternativas juridicamente disponíveis para a solução do caso;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB), com a redação dada pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, determina que a motivação dos atos decisórios demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada *"inclusive em face das possíveis alternativas"*, dever regulamentado no âmbito federal pelo art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, que impõe às unidades que subsidiam a deliberação o dever correlato de expor esse leque de opções;

CONSIDERANDO que o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que as manifestações de assessoramento sejam elaboradas de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis e com exposição dos pressupostos de fato e de direito, padrão que reflete orientação ampla de completude aplicável às manifestações consultivas em geral;

CONSIDERANDO que o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4.ª edição, 2016, Portaria Conjunta AGU n.º 01, de 2 de dezembro de 2016) — referencial metodológico consagrado na assessoria jurídica pública federal — preconiza, nos Enunciados n.ºs 19, 21 e 28, que a manifestação consultiva leve ao conhecimento da autoridade assessorada o entendimento jurídico alternativo e sua fundamentação, indique a adequada alternativa legal porventura existente e propicie o conhecimento das

eventuais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, dado que a orientação consultiva "se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor";

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a plena autonomia decisória das autoridades administrativas deste Tribunal — Presidência, Diretoria-Geral e Secretarias — e a autonomia técnica e jurídica das unidades de assessoramento, de modo que a exigência de completude das manifestações consultivas não restrinja indevidamente o campo de escolha discricionária da autoridade competente nem se converta em substituição de sua deliberação;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n.º 0005019-72.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os requisitos mínimos de instrução das manifestações consultivas emitidas pelas unidades de assessoramento deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em processos administrativos submetidos à deliberação da Presidência, da Diretoria-Geral ou das Secretarias.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se manifestações consultivas os pareceres, as notas técnicas, as informações e os demais pronunciamentos de natureza opinativa — independentemente da denominação adotada —, destinados a orientar a tomada de decisão das autoridades administrativas referidas no *caput*.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se a todas as unidades deste Tribunal investidas de competência para emitir manifestações consultivas, incluídas as de natureza jurídica e técnico-administrativa.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO CONSULTIVA

Art. 3º As manifestações consultivas destinadas à deliberação das autoridades administrativas deste Tribunal deverão conter, obrigatoriamente:

I — identificação clara da matéria objeto da consulta e dos elementos fáticos e normativos relevantes ao caso concreto;

II — verificação expressa acerca da existência de alternativas viáveis para a solução da questão *sub examine*, assim entendidas as soluções jurídicas, técnicas ou administrativas igualmente sustentáveis à luz do ordenamento jurídico vigente;

III — nos casos em que houver mais de uma alternativa viável, descrição fundamentada de cada uma delas, com exposição dos respectivos:

a) pressupostos fáticos e jurídicos;

b) riscos inerentes e consequências práticas previsíveis;

c) vantagens e desvantagens em face das circunstâncias do caso;

IV — indicação expressa e fundamentada da alternativa considerada mais adequada pela unidade de assessoramento, com as razões técnicas ou jurídicas que amparam a recomendação.

§ 1º A descrição das alternativas prevista no inciso III abrange todas as opções juridicamente ou tecnicamente sustentáveis, ainda que a unidade de assessoramento delas discorde ou as considere subótimas.

§ 2º A recomendação prevista no inciso IV não vincula a autoridade deliberante, a quem compete a decisão final sobre a escolha mais conveniente e oportuna ao interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Quando a unidade de assessoramento concluir que o caso concreto não comporta mais de uma solução juridicamente sustentável, a manifestação deverá declarar expressamente essa circunstância, com exposição dos fundamentos pelos quais foram afastadas eventuais soluções alternativas.

Art. 4º A manifestação consultiva é dispensada dos requisitos do inciso III do art. 3º nos seguintes casos:

I — pronunciamentos de natureza meramente homologatória, referentes ao cumprimento de determinações anteriores de autoridade competente ou de órgão hierarquicamente superior;

II — manifestações que se limitem a registrar ciência de informações, encaminhar documentos ou promover diligências de instrução;

III — matérias de solução inequívoca no ordenamento jurídico vigente, nas quais não haja margem a interpretações divergentes ou a opções técnicas concorrentes, hipótese sujeita à declaração exigida pelo § 3º do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Quando a manifestação consultiva estiver relacionada à edição ou alteração de ato normativo, deverá, salvo impossibilidade, ser acompanhada da respectiva minuta inicial ou de consolidação do ato sugerido, a

qual deverá obedecer a Lei Complementar n.º 95/1998 e demais técnicas e princípios de redação legislativa, sistematização e consolidação de atos normativos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE SANEAMENTO

Art. 6º A manifestação consultiva que não observar os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa será devolvida à unidade de assessoramento, antes de sua submissão à deliberação, pela autoridade competente para decidir ou pela unidade de apoio administrativo por ela designada, com indicação fundamentada das exigências não atendidas.

§ 1º A devolução de que trata o *caput* não constitui sanção disciplinar e não implica juízo de mérito sobre o conteúdo substantivo da manifestação.

§ 2º Recebida a devolução, a unidade de assessoramento disporá do prazo de cinco (5) dias úteis para complementar ou retificar a manifestação, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada dirigida à autoridade competente.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem manifestação da unidade, o processo será submetido à deliberação da autoridade competente com registro da pendência nos autos.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DE AUTONOMIA TÉCNICA

Art. 7º As unidades de assessoramento deste Tribunal preservarão plena autonomia técnica e jurídica para a formação de suas convicções e para a elaboração do conteúdo substantivo de suas manifestações.

Parágrafo único. Nenhum dispositivo desta Instrução Normativa autoriza qualquer autoridade administrativa ou unidade de apoio a interferir no mérito das conclusões emitidas pelas unidades de assessoramento, sendo vedada qualquer determinação quanto ao teor da recomendação a ser formulada.

Art. 8º O cumprimento das exigências formais previstas nesta Instrução Normativa não altera a natureza opinativa das manifestações consultivas nem implica a vinculação da autoridade deliberante ao conteúdo das recomendações nelas exaradas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 29 de julho de 2026.

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

Presidente